



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2021

“Institui o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD e adota outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, pretende instituir o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência (FEPD), com o propósito de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas com deficiência, bem como assegurar direitos e criar oportunidades para esses cidadãos (arts. 1º e 2º).

A proposição está estruturada em oito artigos e, além de prever a criação e o objetivo do referido FEPD, conforme dispõem os seus arts. 1º e 2º, possui, ainda, o condão de:

1. estabelecer as ações a serem desenvolvidas com recursos do Fundo (art. 3º);
2. prever a composição do Fundo por recursos públicos e privados (art. 4º, I ao V);
3. vedar a remuneração, a qualquer título, dos dirigentes (art. 5º);
4. permitir que o Poder Executivo autorize a abertura de crédito especial para atender às despesas de implantação e funcionamento do Fundo; e





5. determinar que o saldo financeiro do Fundo não será revertido aos cofres da Fazenda Estadual ao final do exercício financeiro.

Em sua justificativa, a Autora se alicerça, para a apresentação da proposta, na necessidade de “conceder tratamento orçamentário diferenciado a causa da pessoa com deficiência” e de adotar políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência, tendo em consideração que existem mais de um milhão de pessoas com algum tipo de deficiência em nosso Estado.

Além disso, alega a Parlamentar que diversas outras causas sociais, envolvendo grupos vulneráveis, possuem como condição de ação a existência de um fundo próprio, razão pela qual busca instituir o FEPD.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 23 de junho de 2021, realizada por meio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o breve relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco pretende instituir o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência (FEPD), composto por recursos públicos e privados, com o propósito de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas com deficiência, bem como assegurar direitos e criar oportunidades para esses cidadãos (arts. 1º, 2º e 4º).

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade e legalidade, a Constituição Federal preceitua, em seu artigo





165, § 9º, inciso II, que lei complementar estabelecerá as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Nesse sentido, conforme determinação da Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, a matéria relativa à fundo é de natureza orçamentária.

Demais disso, o art. 71 da mencionada Lei prescreve que fundo especial é “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Em observância ao princípio da universalidade, a lei orçamentária anual deve contemplar o orçamento fiscal dos três Poderes do Estado e de seus fundos (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal, e artigo 120, § 4º, I, da Constituição do Estado). Dessa forma, a criação de fundo está subordinada à exclusiva iniciativa do Executivo, em respeito às diretrizes gerais da política financeira e orçamentária do Estado, e submetida à autorização legislativa específica, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal, e do art. 123, X, da Constituição Estadual.

Nessa perspectiva e considerando que o fundo compõe a estrutura orçamentária do Estado, pode-se inferir que a norma jurídica que o constitua deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual (CE), uma vez que ao Poder Executivo está reservada a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal (CF) e do art. 120 da Constituição do Estado.





Não obstante, a recente Emenda Constitucional nº 109, de 2021, alterou o arcabouço jurídico das regras fiscais, ensejando a vedação de criação de novos fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública (inciso XVI do § 9º do art. 167 da CF).

Nesse passo, a proibição do advento de novos fundos ocorreu em paralelo com a desvinculação de receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, reduzindo a chamada rigidez orçamentária e aumentando a flexibilidade no uso e aproveitamento das fontes para o atendimento das demandas orçamentárias, conforme disposto no art. 5º da citada EC nº 109/2021¹.

O autônomo art. 5º da referida EC possibilitou a destinação, até o final do exercício financeiro de 2023, do superávit financeiro dos fundos públicos do Executivo (de todos os entes da federação) para a amortização da dívida pública, exceto das fontes que financiam fundos de fomento regional e dos fundos cujas receitas/recursos encontram-se ressalvadas na regra que veda a vinculação constante no art. 167, IV, da CF².

Durante o período em que esse superávit pode ser empregado com essa finalidade, afastou-se a incidência do parágrafo único do art. 8º da LRF, que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso³.

¹ Câmara dos Deputados. Nota Técnica nº 9/2021: Análise das Disposições da EC nº 109/2021. Cria o Auxílio Emergencial Residual em 2021 e Institui Regras Fiscais de Controle de Gastos.

² Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.



Oportuno destacar que, segundo o corpo técnico da Câmara dos Deputados, a criação de novos fundos conflita com regras fiscais de limites para despesas e de apuração de resultados em regime de caixa.

Além do que foi exposto até este ponto, consigna-se que a Lei Complementar nº 741, de 2019, atribuiu às Fundações Catarinense de Cultura⁴, de Esporte⁵ e de Educação Especial⁶, e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina⁷ (Santur) a competência para desenvolver ações relacionadas ao suprimento das necessidades das pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, no orçamento do Fundo Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, está prevista a subfunção “Assistência ao Portador de Deficiência”, revelando, desse modo, que os objetivos perseguidos pelo Projeto de Lei em comento podem ser alcançados por intermédio de

³ Idem anterior.

⁴ Lei complementar nº 741, de 2019, art. 67, § 1º, “XV – elaborar programas, projetos e ações para a cultura de Santa Catarina voltados à inclusão de pessoas com deficiência, das minorias e demais segmentos da sociedade que, historicamente, se encontram em situação de exclusão ou vulnerabilidade social”.

⁵ Lei complementar nº 741, de 2019, art. 69, § 1º “VIII – elaborar programas, projetos e ações na área do esporte voltados à inclusão de pessoas com deficiência e demais segmentos da sociedade; [...] X – incentivar o desenvolvimento de práticas esportivas por pessoas com deficiência.”

⁶ Lei complementar nº 741, de 2019, art. 69, Parágrafo único “I – desenvolver a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
II – fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;
III – formular políticas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
IV – prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
V – promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
VI – auxiliar, orientar na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
VII – planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades; e
VIII – realizar atendimento especializado à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades em seu *Campus*, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico, profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina.”

⁷ Lei complementar nº 741, de 2019, art. 69, “IX – elaborar programas, projetos e ações na área do turismo voltados a garantir a inclusão de pessoas com deficiência;”



programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, consoante a recente previsão constitucional (inciso XVI do § 9º do art. 167 da CF).

Por derradeiro, há de se considerar, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que são a vontade política e o propósito administrativo que garantem a execução de um serviço público e não a criação de fundo especial⁸.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0229.9/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Relator

⁸ Parecer nº COG-529/09 à consulta de origem da Câmara Municipal de Alfredo Wagner quanto à criação de fundo especial para realização de obra pública.

